

Lei n. 1403

20 de julho de 2005

*Institui o Regime Próprio de
Previdência Social do Município de
Ji-Paraná e dá outras providências.*

[\(Alterada pela Lei n. 1423 de 25-10-2005\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2178 de 07/07/2011\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2201 de 13-09-2011\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2208 de 21-09-2011\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2272 de 07-03-2012\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2282 de 21-03-2012\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2409 de 28-03-2013\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2694 de 14-07-2014\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2695 de 14-07-2014\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3090 de 17-08-2017\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3144 de 26-12-2017\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3174 de 19-04-2018\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3090 de 17-08-2017\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

CAPÍTULO 1

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. O R.P.P.S. visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e

II – proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º. São filiados ao R.P.P.S., na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

Art. 4º. Permanece filiado ao R.P.P.S., na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do R.P.P.S.:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, de acordo com a legislação, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados, até o valor do teto máximo.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

§ 4º O servidor ativo passará a adquirir a qualidade de segurado, após 01 (um) ano de efetivo recolhimento de contribuição ao FPS. [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

Art. 7º. A perda da condição de segurado do R.P.P.S. ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do R.P.P.S., na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná o Fundo de Previdência Social - F.P.S., de acordo com o Art. 71 da Lei nº 4320, de 17 de maio e 1964, para garantir o plano de benefício do R.P.P.S., observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no *caput* a gestão do F.P.S.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

Art. 13. São fontes do plano de custeio do R.P.P.S. as seguintes receitas:

- I** - contribuição previdenciária do Município;
- II** - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III**- contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV** - doações, subvenções e legados;
- V** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI**- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII** - restituições ativas; e
- VIII** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do R.P.P.S. as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do R.P.P.S. e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

~~§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do R.P.P.S. no exercício financeiro anterior.~~

~~§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º, será de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento), do valor da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagas aos segurados e beneficiários do R.P.P.S. no exercício financeiro anterior. [\(Redação dada pela Lei n. 2178 de 07/07/2011\)](#)~~

~~§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º, será de 1,5% (um vírgula cinco por cento), do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagas aos segurados e beneficiários do R.P.P.S., no exercício financeiro anterior. [\(Redação dada pela Lei n. 2695 de 14 07 2014\)](#)~~

§ 3º O limite de gastos administrativos do FPS será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, o qual será repassado ao Fundo Municipal por meio de aportes

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

financeiros, conforme indicado na reavaliação atuarial, o qual será dividido em 12 (doze) parcelas mensais. [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

§ 4º. Os recursos do R.P.P.S. serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§ 6º O FPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina o limite de gastos administrativos do FPS mencionado no § 3º. [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

~~Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 11% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.~~

~~Art. 14. As Contribuições Previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 13, ficam estabelecidas forma a seguir descrita, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição: [\(Redação dada pela Lei n. 2178 de 07/07/2011\)](#)~~

~~I— 12,85% (doze vírgula oitenta e cinco por cento), sendo 11% (onze por cento) de Contribuição Previdenciária Patronal e 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) de Taxa de Administração; [\(Incluído pela dada pela Lei n. 2178 de 07/07/2011\)](#)~~

~~II— 11% (onze por cento) de Contribuição Previdenciária dos Segurados Ativos. [\(Incluído pela dada pela Lei n. 2178 de 07/07/2011\)](#)~~

~~Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo 13, serão de 13,30%, 11% respectivamente, incidentes sobre a totalidade~~

~~da remuneração sendo que a contribuição do Município (patronal) será distribuída da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei n. 2272 de 07-03-2012\)](#)~~

~~Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 13, serão de 11,62% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei n. 2695 de 14-07-2014\)](#)~~

~~a) — Contribuição normal de 11,45% mais 1,85% de taxa de administração e mais 1,44% de contribuição amortizante do déficit técnico de acordo com o art. 14 A desta Lei, apurado na reavaliação atuarial do exercício de 2011, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição " [NR] [\(Incluído pela Lei n. 2272 de 07-03-2012\)](#)~~

~~Parágrafo único. A contribuição Previdenciária do Município além do percentual descrito no caput será acrescida de: [\(Redação dada pela Lei n. 2695 de 14-07-2014\)](#)~~

~~a) aporte mensal do custeio administrativo para o exercício vigente calculado de acordo com o § 3º do artigo 13, divididos em 12 (doze) parcelas mensais, e [\(Redação dada pela Lei n. 2695 de 14-07-2014\)](#)~~

~~b) contribuição amortizante do déficit técnico de acordo com o apurado na reavaliação atuarial vigente, estabelecida na planilha constante do artigo 14-A. [\(Redação dada pela Lei n. 2695 de 14-07-2014\)](#)~~

~~Art. 14. A receita do FPS será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#).~~

~~I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887/2004, igual a 11 % (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição; [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)~~

~~II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)~~

~~III — de uma contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, definida pelo art. 2^o da Lei Federal n. 9.717/1998, alterado pelo art. 10 da Lei Federal n. 10.887/2004, de 11,94 % (onze inteiro e noventa e quatro décimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)~~

~~III — de uma contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, definida pelo art. 2^o da Lei Federal n. 9.717/1998, alterado pelo art. 10 da Lei Federal n. 10.887/2004, igual a 12,23% (doze inteiro e vinte e três décimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; [\(Redação dada pela Lei n. 3090 de 17-08-2017\)](#)~~

III - de uma contribuição mensal do Município, Câmara dos Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, definida da reavaliação atuarial, conforme dispõe o art.2^o da Lei Federal 9.717/1998, alterado pelo art. 10 da Lei Federal n. 10.887/2004, igual a 12,24% (doze inteiro e vinte e quatro décimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativo; [\(Redação dada pela Lei n. 3174 de 19-04-2018\)](#)

IV - de uma contribuição mensal a título de custo suplementar do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, para o equacionamento do déficit atuarial indicado na Avaliação Atuarial anual, estruturado sob a forma de aportes financeiros mensais; [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

a) as contribuições indicadas nos incisos III e IV do caput serão revistos anualmente através da Avaliação Atuarial, sendo sua revisão estabelecida por ato do Executivo que conterà a planilha de amortização e será editado no prazo de até 05 (cinco) dias contados do final da vigência de cada exercício. [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

V - de uma contribuição mensal da Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios; [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 18, §1^o, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município; [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas; [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais; [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

IX -por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei; [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

~~§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:~~

~~I - as diárias para viagens;~~

~~II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;~~

~~III - a indenização de transporte;~~

~~IV - o salário-família;~~

~~V - o auxílio-alimentação;~~

~~VI - o auxílio-creche;~~

~~VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;~~

~~VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;~~

~~IX - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e~~

~~X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.~~

§ 1º Nos casos em que o inativo for portador de doença incapacitante ou que a pensão por morte tenha sido gerada em detrimento de um beneficiário também portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do teto de pagamento estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

~~§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 29, 30, 31, 32 e 51, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 56.~~

§ 2º *Constituem também fontes de receita do FPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III, IV e V do caput, incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão. [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)*

~~§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.~~

§ 3º Para os fins desta lei, entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento básico ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

I - as diárias para viagens;

II - o salário-família;

III - o auxílio-alimentação;

IV - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

V - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VI - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e

VII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

~~§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se á, para fins do R.P.P.S., o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.~~

§ 4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 29, 30, 31, 32 e 51, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 56. [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

~~§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.~~

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

§5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago. [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

~~§ 6º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do R.P.P.S., decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.~~

§ 6º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo. [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

§ 7º É de responsabilidade do dirigente máximo do órgão ou entidade, o desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 13, ao efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o décimo quinto dia do mês subsequente, contados da data em que ocorrer o crédito correspondente. [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

§ 8º O Município de Ji-Paraná é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

§ 9º Em caso de atraso dos repasses referente as contribuições indicadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput, incidirá multa de 1% (um por cento) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante atrasado a contar do dia seguinte a data do pagamento. [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

~~*Art. 14-A. Fica instituído, à partir de 01 de janeiro de 2012, o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do exercício de 2011, conforme as seguintes alíquotas amortizantes. [\(Incluído pela Lei n. 2272 de 07-03-2012\)](#) [Veja lei 2282 de 21-03-2012](#)*~~

~~*Art. 14 A. Fica instituído, à partir de 01 de março de 2012, o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do exercício de 2011, conforme as seguintes alíquotas amortizantes. [\(Alterada pela Lei n. 2694 de 14-07-2014\)](#) [\(Revogado pela Lei 2962-30-06-2016\)](#)*~~

Ano	Alíquota Amortizante
2011	1,4400%
2012	1,58868%
2013	1,73735%
2014	1,88603%
2015	2,03471%
2016	2,18339%
2017	2,33206%
2018	2,48074%
2019	2,62942%
2020	2,77809%
2021	2,92677%
2022	3,07545%
2023	3,22413%
2024	3,37280%
2025	3,52148%
2026	3,67016%
2027	3,81883%
2028	3,96751%
2029	4,11619%
2030 em diante	4,26487%

<i><u>(Alterada pela Lei n. 2694 de 14-07-2014)</u></i>	
<i>(Revogado pela Lei 2962-30-06-2016)</i>	
Ano	Alíquota Amortizante
2012	1,4400%
2013	1,58868%
2014	1,73735%
2015	1,88603%
2016	2,03471%
2017	2,18339%
2018	2,33206%

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

2019	2,48074%
2020	2,62942%
2021	2,77809%
2022	2,92677%
2023	3,07545%
2024	3,22413%
2025	3,37280%
2026	3,52148%
2027	3,67016%
2028	3,81883%
2029	3,96751%
2030	4,11619%
2030 em diante	4,26487%

§1º A planilha do Plano de Amortização de que trata o 'caput', é o que consta do anexo I da presente Lei. [\(Incluído pela Lei n. 2272 de 07-03-2012\)](#)

§ 2º O plano de Amortização de que trata o 'caput', será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo que conterà a planilha de amortização. [\(Incluído pela Lei n. 2272 de 07-03-2012\)](#)

§ 3º O ato de que trata o §2º, será editado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do final da vigência do Plano de Amortização. [\(Incluído pela Lei n. 2272 de 07-03-2012\)](#)

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto máximo do R.G.P.S. dos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 29, 30, 31,32, 42, 51 e 52;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 53.

~~§ 1º. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 42 e 53, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.~~

§ 1º. A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante. [\(Redação dada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006\)](#)

~~§ 2º. O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.~~

§ 2º. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão, terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme os artigos 42 e 53, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o § 1º. [\(Redação dada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006\)](#)

~~§ 3º. O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.~~

§ 3º. O valor da contribuição calculada conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte. [\(Redação dada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006\)](#)

*§ 4º. O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. [\(Incluído pela Lei n. 1580 de 20-12-2006\)](#)*

Art. 16. O plano de custeio do R.P.P.S. será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

~~**Parágrafo único.** O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício. *(Revogado pela Lei n. 2695 de 14-07-2014)*~~

Art. 17. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao R.P.P.S., conforme inciso I do art. 13.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao R.P.P.S., prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I - do Município de Ji - Paraná, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II- do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao R.P.P.S., conforme valores informados mensalmente pelo Município.

~~**Art. 18.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.~~

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 13. [\(Redação dada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006\)](#)

~~§ 1º. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.~~

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, tanto a parte do segurado quanto a parte patronal, observado o disposto nos arts. 19 e 20. [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

~~§ 2º. Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.~~

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município fica isento da responsabilidade do repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13. [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º. Nos casos e que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o R.P.P.S.

CAPÍTULO IV

Da Organização do R.P.P.S.

~~**Art. 22.** Fica criado no âmbito do R.P.P.S. o cargo do Diretor-Presidente, com a finalidade de gerir o F.P.S. vinculado a Secretaria Municipal de Administração.~~

Art. 22. Fica criado no âmbito do RPPS o cargo do Diretor-Presidente, com a finalidade de gerir o FPS. [NR] [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

§ 1º. O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do prefeito Municipal.

§ 2º. O Diretor-Presidente do F.P.S. deverá ter qualificação pertinente, formação de nível superior em uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 3º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao Diretor-Presidente os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º. A competência do Diretor-Presidente do F.P.S. será regulamentada por ato do Prefeito Municipal.

~~§ 5º. O cargo de que trata o "caput" deste artigo terá a título de remuneração o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos)~~

§5º O cargo de Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social, guarda equivalência com o de Secretário Municipal, devendo sua remuneração ser no mesmo valor deferido aos ocupantes do cargo em Comissão de Secretário Municipal, conforme anexo IV, da Lei 1403/2013. [\(Redação dada pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)

~~§ 6º. Se a nomeação recair sobre servidor do quadro efetivo, fará ele opção pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão criado pelo parágrafo anterior. [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~§ 7º Fica criado ainda, no âmbito do RPPS, o cargo de Secretário do F.P.S. e do CMP, que terá a remuneração de R\$ 1.280,00 (um mil e duzentos e oitenta reais); [\(Acréscitado pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005\)](#)~~

~~§ 7º Fica deferido ao ocupante do cargo de Secretário do FPS e do CMP, que atua no âmbito do RPPS, à partir de 01 de janeiro de 2012, a remuneração mensal de R\$ 1.344, 00 (11m mil, trezentos e quarenta e quatro reais). "[NR] [\(Redação dada pela Lei n. 2272 de 07-03-2012\)](#) [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~§ 8º Compete ao Secretário do FPS e do CMP: [\(Acréscitado pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005\)](#) [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~I— Secretariar o F.P.S. e o CMP; [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~II— Executar todas as atividades relativas à parte previdenciária do RPPS; [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~III— receber e instruir os processos de requerimento de benefícios previdenciários; [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~IV — processar a inscrição dos segurados; [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~V — manter atualizado o cadastro dos segurados, dependentes, aposentados e pensionistas; [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~VI — manter arquivo de documentação de dependentes; [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~VII — preparar, instruir e conduzir os processos de benefícios; [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~VIII — expedir e controlar os documentos de identificação dos segurados, seus dependentes e demais documentos necessários à habilitação aos beneficiários a cargo do RPPS; [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~IX — executar outras atribuições relativas ao cargo. [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

~~§ 9º O cargo de Secretário do FPS e do CMP, será de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Presidente do FPS." [\(Acréscitado pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005\)](#) [\(Revogado pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

Art. 22A. Fica criado no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS o quadro efetivo, com ingresso exclusivamente por meio de concurso público, mediante Provas e/ou Provas e Títulos. [\(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011\).](#)

§ 1º. Os servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo do R.P.P.S. serão regidos pela Lei Municipal n. 1405, de 22 de julho de 2005 e suas alterações. [\(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011\).](#)

§ 2º Nomenclatura, Quantitativo, Carga Horária, Definição Salarial, Atribuições e Pré-Requisitos para investidura, integram os anexos da presente Lei, da qual ficam fazendo parte como se nela estivessem transcritos. [\(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011\).](#)

§ 3º Os cargos do quadro efetivo passarão a compor a estrutura administrativa do Fundo de Previdência Social, e realizarão suas atividades subordinadas à gestão do Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

Art. 22B. Fica criado no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o quadro de pessoal comissionado, a seguir descrito: [\(Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)

I. 01 (um) cargo de Secretário do FPS e do CMP; [\(Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)

II. 01 (um) cargo de Direção de Contabilidade. [\(Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)

III. 01 (um), cargo de Direção Administrativo-Financeira; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

IV. 01 (um) cargo de Direção Técnico-Previdenciária do F. P.S.; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

V. 01 (um) cargo de Assessoria Administrativa Previdenciária; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

VI. 01 (um) cargo de Assessoria de Transporte. [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

~~§1º O cargo de Secretário do FPS e do CMP é de livre nomeação e exoneração do Diretor-Presidente do FPS. [\(Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

§ 1º Todos os cargos de comissão do FPS são de livre nomeação do Diretor-Presidente do FPS, tendo sua remuneração estabelecida no Anexo V que integra a presente Lei, observando a qualificação mínima necessária para habilitação ao cargo, conforme disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste parágrafo. [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

I. Secretário do FPS e do CMP: Nível Médio Completo; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

II. Direção de Contabilidade: Graduação em Ciências Contábeis, com registro no conselho da classe; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

III. Direção Administrativo-Financeira: Graduação em Ciências Contábeis, com registro no conselho da classe; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

IV. Direção Técnico-Previdenciária: Nível Médio Completo; e Certificação em Gestão de Recursos Próprios de Previdência Social; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

V. Assessoria Administrativa Previdenciária: Nível Médio Completo; (Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)

VI. Assessoria de Transporte: Nível Médio Completo; e Carteira Nacional de Habilitação, categoria A e B (mínimo). (Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)

~~§2º Compete ao Secretário do FPS e do CMP: (Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)~~

~~I. Secretariar o FPS e o CMP; (Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)~~

~~II. Executar todas as atividades relativas à parte previdenciária do RPPS; (Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)~~

~~III. Receber e instruir os processos de requerimento de benefícios previdenciários; (Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)~~

~~IV. Processar a inscrição dos segurados; (Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)~~

~~V. Manter atualizado o cadastro dos segurados, dependentes, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)~~

~~VI. Manter arquivo de documentação de dependentes; (Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)~~

~~VII. Preparar, instruir e conduzir os processos de benefícios; (Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)~~

~~VIII. Expedir e controlar os documentos de identificação dos segurados, seus dependentes e demais documentos necessários à habilitação aos beneficiários a cargo do RPPS; (Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)~~

~~IX. Executar outras atribuições relativas ao cargo. (Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)~~

§ 2º Compete ao Secretário do FPS e do CMP: (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)

I. Secretariar o FPS e prestar assessoria ao Diretor-Presidente; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)

II. Secretariar o Conselho Municipal de Previdência e o Comitê de Investimento de Recursos Previdenciários, e suas reuniões; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)

III. Atender ao público, interno e externo, prestando informações, anotando recados, recebendo correspondência e efetuando encaminhamentos; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)

IV. Processar a inscrição dos segurados; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)

V. Realizar tarefas auxiliares de datilografia e transcrição; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

VI. Manter arquivo e guarda de elementos informativos, documentação, fichário, coleta de dados e cadastramento; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

VII. Expedir e controlar os documentos de identificação dos segurados, seus dependentes e demais documentos necessários à habilitação aos beneficiários a cargo do RPPS; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

VIII. Emitir boletos, guias e documentos para fins de recolhimento; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

IX. Manter atualizados os contatos dos segurados, beneficiários, prestadores de serviços, servidores cedidos, e demais entes assegurados pelo RPPS. ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

~~§ 3º O cargo de Direção de Contabilidade é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal; ([Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013](#))~~

§ 3º Compete à Direção de Contabilidade do FPS: ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

I. Realizar os registros dos atos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o acompanhamento físico e financeiro de programas de trabalho; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

II. Elaborar mensalmente os balancetes orçamentários e financeiros; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

III. Fiscalizar e emitir parecer nos processos de prestação de contas deste FPS; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

IV. Manter registros contábeis atualizados; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

V. Acompanhar, operar e emitir parecer sobre a evolução do sistema de informação contábil alocado; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

VI. Emitir pareceres sobre a execução orçamentária, fazendo as recomendações necessárias ao bom desempenho das contas do FPS; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

VII. Elaborar estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando houver modificações e aumentos nas despesas; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

VIII. Manter atualizados os registros contábeis para viabilizar o controle interno; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

IX . Controlar os limites e condições para a inscrição de despesas em restos a pagar; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

X. Efetuar conciliações de conta; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XI. Revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XII. Elaborar a planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XIII. Estabelecer os princípios e normas técnicas de Contabilidade para o Fundo de Previdência Social, em conjunto com o Diretor-Presidente do FPS; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XIV Controle da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XV. Promover, em conjunto com a Direção Administrativo-Financeira, as informações necessárias para análise e parecer, junto ao Comitê de Investimento de Recursos Próprios e do Conselho Municipal de Previdência; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XVI. Auxiliar, em conjunto com o Analista de Gestão Previdenciária, na gestão das informações para elaboração do Cálculo Atuarial; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XVII. Promover, em conjunto com o Analista de Gestão Previdenciária, a manutenção atualizada das informações junto ao Ministério de Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XVIII. Auxiliar o Diretor-Presidente do FPS nas respostas e comunicações junto aos órgãos reguladores; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XIX. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes ao cargo. [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

~~§ 4º As atribuições do cargo de Direção de Contabilidade será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal; [\(Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

§ 4º Compete à Direção Administrativo-Financeira do FPS: [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

I. Coordenar a execução de todas as atividades administrativas e financeira do RPPS; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

II. Acompanhar, sistematicamente, as movimentações financeiras referentes às aplicações e investimentos, bem como os custos e tarifas cobradas pelas agências operadoras; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

III. Encaminhar ao Diretor-Presidente as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Comitê de Investimento dos Recursos Previdenciários; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

IV. Gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Fundo de Previdência Social, assumindo, em conjunto com o Diretor-Presidente do FPS, a função de ordenador de despesas; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

V. Prestar informações e esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas pelos profissionais que exercem suas atividades do Fundo de Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

VI. Analisar, organizar, encaminhar e se manifestar conclusivamente sobre solicitações dos contratados; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

VII. Coordenar e gerir as atividades realizadas pelos setores de serviços gerais, manutenção, património, almoxarifado, e outros afins; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

VIII. Solicitar, instruir e providenciar a realização de serviços de reparo, assistência técnica e manutenção nos equipamentos, nos móveis, nos materiais, nos veículos, na estrutura física e nos bens do FPS; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

IX Organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

X Regular e coordenar os serviços de protocolo e expediente; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XI. Coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas do Fundo de Previdência Social no que se refere aos serviços administrativos, lógicos, infra-estrutural e de suprimento. [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XII. Acompanhar as atividades financeiras para pagamentos, processamentos, compras, convênios, administração de contratos, bem como as demais atividades desempenhadas pelo setor de Património do Fundo de Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XIII. Auxiliar o Diretor-Presidente do FPS nas respostas e comunicações junto aos órgãos reguladores; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

XIV. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes ao cargo. [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

~~§5º A remuneração dos cargos ora criados constam do Anexo IV. [\(Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)~~

§ 5º Compete à Direção Técnico-Previdenciária do FPS: [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

I. Coordenar a execução de todas as atividades relativas à parte previdenciária deste RPPS; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

II. Coordenar a execução de todas as atividades relativas à parte técnicas e à padronização operacional do RPPS; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

III. Coordenar a execução de todas as atividades relativas à folha de pagamento do RPPS; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

- IV. Prestar informações de caráter previdenciário presencialmente, por escrito, por correspondência e por qualquer meio de comunicação oficialmente utilizada; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- V. Promover a publicação e cumprir os princípios de publicidade dos atos oficiais de concessão, alteração, encerramento e retificação de benefícios previdenciários; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- VI. Prestar informações e esclarecimentos aos servidores e seus dependentes quanto aos benefícios e demais assuntos previdenciários; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- VII. Solicitar informações, documentos e esclarecimentos quanto aos registros e atividades dos segurados, dependentes e beneficiários do RPPS; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- VIII. Encaminhar ao Diretor-Presidente as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Conselho Municipal de Previdência; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- IX Instruir e conduzir os processos para concessão, atualização, revisão e cancelamento de benefícios previdenciários; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- X Receber, preparar, instruir, conduzir e acompanhar os processos de requerimentos administrativos e de benefícios; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- XI. Receber os requerimentos de segurados e beneficiários do RPPS, processando o atendimento ao pedido, providenciando a resolução das solicitações e, ainda, quando for o caso, prestar esclarecimentos e respostas aos requerentes, em conjunto com o Diretor-Presidente do FPS; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- XII. Efetuar inclusão e registros de beneficiários, bem como receber e registrar laudos de perícias médicas e demais documentos necessários para concessão, prorrogação ou encerramento de benefícios; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- XIII. Estabelecer controle e normatização para o arquivo de processos, leis, publicações, atos oficiais e demais documentos diversos de interesse deste RPPS; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- XIV. Elaborar os cálculos de proventos para fins previdenciários; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- XV. Elaborar e lavrar certidões, planilhas e declarações que apresentam informações cadastrais e previdenciárias; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- XVI. Elaboração de relatórios e demais instrumentos com fins estatísticos; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- XVII. Manter atualizados os registros e informações dos benefícios previdenciários junto aos sistemas informatizados deste FPS; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- XVIII. Manter atualizadas as informações junto ao Portal de Transparência do RPPS, com o auxílio dos demais setores deste FPS; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))
- XIX Zelar pelos interesses dos segurados, dependentes, aposentados e pensionistas; ([Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017](#))

- XX Auxiliar o Diretor-Presidente do FPS nas respostas e comunicações junto aos órgãos reguladores; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- XXI. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes ao cargo. [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

§ 6º Compete à Assessoria Administrativa Previdenciária: [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

- I. Atender ao público, interno e externo, prestando informações, anotando recados, recebendo correspondência e efetuando encaminhamentos; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- II. Duplicar documentos diversos, operando, abastecendo e regulando em máquinas próprias; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- III. Autuar documentos e preencher fichas de registros para formalizar processos, encaminhando-os aos departamentos competentes; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- IV. Operacionalizar a abertura de processos, zelando pela correta instrução com os documentos necessários; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- V. Examinar a exatidão de documentos, conferindo autenticidade, datas, prazos, assinaturas e outros; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- VI. Auxiliar na instrução de processos para concessão, atualização, revisão e cancelamento de benefícios previdenciários; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- VII. Auxiliar na instrução de processos de requerimentos administrativos e de benefícios. [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- VIII. Auxiliar na elaboração de cálculos para fins previdenciários; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- IX. Auxiliar na elaboração de relatórios e demais instrumentos com fins estatísticos; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- X. Zelar pela guarda e manutenção das informações e processos de concessão de benefícios previdenciários; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- XI. Arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e demais documentos diversos de interesse deste RPPS, seguindo as normas estabelecidas; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- XII. Manter atualizado o cadastro de segurados, dependentes, aposentados e pensionistas; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- XIII. Auxiliar na execução da atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- XIV. Executar tarefas e atividades relativas à digitação de documentos e textos diversos; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- XV. Auxiliar na manutenção dos serviços burocráticos do RPPS; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)
- XVI. Executar outras atribuições relativas ao cargo. [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

§ 7º *Compete à Assessoria de Transporte: [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

I. *Recolher e distribuir externamente correspondências, pequenos volumes e expedientes, separados por destinatário, observando a disponibilidade e a localização; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

II. *Executar serviços externos; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

III. *Manter limpo e arrumado o material sob sua guarda; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

IV. *Solicitar assinatura em livro de protocolo; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

V. *Dirigir veículos automotores do FPS utilizados para transporte de pessoal, documentos e cargas; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

VI. *Manter veículos abastecidos de combustível e lubrificante; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

VII. *Vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo, testar freios e parte elétrica, para certificar-se da sua condição de funcionamento; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

VIII. *Verificar sistematicamente o funcionamento do veículo sob sua responsabilidade, providenciando, junto ao setor competente, o reparo de qualquer defeito; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

IX. *. Zelar pela limpeza e conservação de veículos; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

X. *Recolher o veículo ao local de guarda, após a conclusão do serviço; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

XI. *Auxiliar os demais setores na manutenção dos serviços burocráticos do RPPS; [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

XII. *Executar outras atribuições relativas ao cargo. [\(Incluído pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

~~**Art. 23.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência — C.M.P., órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:~~

Art. 23. *Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência — CMP, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social —*

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

RPPS na administração do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná, composto pelas seguintes representações, todos nomeados por ato do prefeito: [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

- ~~I – dois representantes do Poder Executivo;~~
- ~~II – um representante do Poder Legislativo;~~
- ~~III – dois representantes dos servidores ativos;~~
- ~~IV – um representante dos inativos e pensionistas.~~

I – dois representantes do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

II – um representante do Poder Legislativo; [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

III - dois representantes dos servidores ativos; [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

IV – um representante dos inativos. [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

~~§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.~~

§ 1º. Cada membro do CMP terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

~~§ 2º. Os membros do C.M.P. e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:~~

~~§ 2º. Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)~~

~~I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;~~

~~*I – O Presidente será o gestor do Fundo de Previdência Social (FPS), indicado pelo Prefeito Municipal como membro nato do Conselho Municipal Previdenciário (CMP, e terá voto de qualidade; [\(Redação dada pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005\)](#)*~~

~~*I – O Presidente gestor do Fundo de Previdência Social (FPS), indicado pelo Prefeito Municipal não poderá fazer parte do Conselho Municipal*~~

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

~~*Previdenciário (CMP), e nem terá direito a voto de qualidade; (Alterada pela Lei n. 3144 de 26-12-2017)*~~

I - CMP será presidido por membro eleito entre os conselheiros e ratificado pelo Prefeito; (Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

~~*II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e*~~

II - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e (Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

~~*III - os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.*~~

III - os representantes dos servidores ativos e inativos, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos. (Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

~~*§ 3º. Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.*~~

§ 3º. Os membros do conselho somente perderão o mandato nos casos previstos no art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

~~*§ 4º Os membros do CMP no exercício de suas funções perceberão mensalmente 5% (cinco por cento) da remuneração do Diretor Presidente do FPS desde que suas ausências as não atinjam 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou 05 (cinco) reuniões de qualquer natureza, sejam ordinárias ou extraordinárias, alternadamente, no período de 01 (um) ano, salvo se a ausência decorrer de motivos de força maior, justificadas por escrito ao Presidente do CMP. (Acréscimo pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005)*~~

~~*§ 4º Os membros do CMP no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento), da remuneração do Diretor Presidente*~~

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

~~do FPS, à partir de 01 de janeiro de 2012, desde que suas ausências não atinjam 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivos ou 05 (cinco) reuniões de qualquer natureza, sejam ordinárias ou extraordinárias, alternadamente, no período de 01 (um) ano, salvo se a ausência decorrer de motivos de força maior, justificados por escrito ao Presidente do CMP. [\(Redação dada pela Lei n. 2272 de 07-03-2012\)](#)~~

§ 4º. Os membros do CMP no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento), da remuneração do Diretor-Presidente do FPS, à partir de 01 de janeiro de 2012, desde que suas ausências não atinjam 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivos ou 05 (cinco) reuniões de qualquer natureza, sejam ordinárias ou extraordinárias, alternadamente, no período de 01 (um) ano, salvo se a ausência decorrer de motivos de força maior, justificados por escrito ao Presidente do CMP. [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 5º. Todos os membros do CMP deverão pertencer ao quadro efetivo de servidores do Município de Ji-Paraná, exceto um dos representantes (titular ou suplente) do Fundo de Previdência Municipal. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 6º. Os membros designados pelos Poderes Municipais, bem como, os escolhidos pelos seus pares serão designados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, havendo a recondução de 1/3 (um terço) de seus membros alternadamente, iniciando-se pelos representantes do Executivo. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 7º. O membro do conselho poderá voltar a participar do mesmo desde que decorrido o prazo de um mandato do seu afastamento. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 8º. São requisitos para o exercício de mandato de membro do conselho Municipal de Previdência. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

I – não ter condenação por órgão colegiado de justiça, exceto se o crime for definido por lei como de menor grau de ofensividade. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

II - não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

III - ter nível superior nas áreas de contábeis, administração, economia e direito, ou em outras áreas de graduação, desde que tenham pós-graduação em finanças, previdência, ou CPA-10. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 9º. O Presidente gestor do Fundo de Previdência Social (FPS), indicado pelo Prefeito Municipal não poderá fazer parte do Conselho Municipal Previdenciário (CMP), e nem terá direito a voto de qualidade; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

Seção I

Do Funcionamento do CMP

~~**Art. 24.** O C.M.P., após regulamentado e instalado, reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;~~

~~*Art. 24. O CMP, após regulamentado e instalado, reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias; [\(Redação dada pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005\)](#)*~~

***Art. 24.** O CMP reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da metade dos seus membros ou mediante solicitação do Presidente do RPPS ou do Secretário de Administração ou do gestor municipal, observando o critério de relevância. [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*

Parágrafo único. Das reuniões do C.M.P., serão lavradas atas em livro próprio.

§ 1º. Para as reuniões do CMP é obrigatório o quorum mínimo de 04 (quatro) membros, incluído o Presidente do CMP. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 2º. As decisões dar-se-ão por maioria absoluta de votos dentre os seus membros presentes, cabendo ao Presidente do CMP o voto de minerva, quando exigido para desempate. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

I - por deliberação do CMP, a matéria apresentada em uma reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer conselheiro pedir vista pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para análise. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

II - quando houver urgência, a critério do Presidente do CMP, este poderá indeferir o pedido de vista, ocasião em que a matéria será colocada para discussão e votação na reunião corrente. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

III – quando a questão em discussão, ou colocada em votação, for de alta relevância poderá ser suspensa por prazo determinado, a ser fixado pelo Presidente do CMP, mediante requerimento verbal de um dos conselheiros presentes. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

IV - os assuntos não constantes da ordem do dia, só serão discutidos ou votados se houver concordância de todos os conselheiros presentes. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 3º. As reuniões do CMP serão registradas em atas das quais constarão sucintamente os assuntos tratados e as decisões tomadas, identificando-se os votos. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

I- eventuais argumentos, objeto de discussão, só serão transcritos em ata se o conselheiro o requerer. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

II - as deliberações ou decisões do CMP serão, além de transcritas em atas, transformadas em Resoluções, quando a relevância do assunto assim o exigir, devendo estas últimas serem publicadas no Portal de Transparência, com fito a publicidade. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

III - as atas deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 4º. Após a aprovação e assinatura das atas, o Presidente do CMP dará ciência das deliberações do conselho ao gestor do RPPS, por meio de ofício com cópia ao gabinete do Senhor Prefeito, com fulcro nos dados constantes da ata correspondente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da reunião. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 5º. Os trabalhos desenvolver-se-ão observando-se a seguinte ordem: [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

- I. - leitura e assinatura da reunião anterior; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- II. - leitura do expediente, compreendendo correspondência e outros documentos de interesse do CMP; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- III. - ordem do dia constantes dos assuntos em pauta; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- IV. – palavra dos conselheiros; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- V. - votação; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- VI. - encerramento. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 6º. Não haverá, em hipótese alguma, votação por procuração. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 7º. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo CMP. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

~~Art. 25. As decisões do C.M.P. serão tomadas por maioria, exigido o quorum de quatro membros.~~

Art. 25. Os membros do conselho somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial por órgão colegiado ou punição em processo administrativo, se culpado por fala grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano. [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 1º. Não se aplica à condenação judicial do art. 25, os crimes considerados por lei de menor grau de ofensividade. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 2º. A instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidades implicará o afastamento do conselheiro até a conclusão dos trabalhos, sem que decorra desta circunstância, prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para término do mandato. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 3º. O processo administrativo disciplinar mencionado no caput deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

~~Art. 26. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao C.M.P. os meios necessários ao exercício de suas competências.~~

Art. 26. O CMP tomará conhecimento dos atos praticados pelo gestor do Presidente do RPPS por meio de relatório ou exposições, nos prazos abaixo relacionados: [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

- I. - dos relatórios de gestão e governança deverão ser analisados semestralmente; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- II. - as contas anuais deverão ser apresentadas e analisadas anualmente até o último dia de fevereiro do ano subsequente; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- III. - os balancetes mensais deverão ser apresentados e analisados até a data do envio do mesmo ao tribunal de Contas do Estado de Rondônia; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- IV- os relatórios de investimentos deverão ser apresentados e analisados bimestralmente. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 1º. O gestor do RPPS poderá participar das reuniões do CMP para prestar esclarecimentos. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 2º. O CMP poderá convocar, quando a relevância do assunto o assim o exigir, para participar de suas reuniões, servidores que trabalhem no RPPS e de outros órgãos governamentais, a fim de prestar esclarecimentos ou assessoramento, referente ao assunto a ser discutido. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 3º. O CMP não terá estrutura administrativa e de pessoal própria, contando, para estas finalidades, com os recursos alocados à sua disposição pelo gestor do RPPS. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

Seção II

Da Competência do C.M.P.

Seção II [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

Das Competências, atribuições e responsabilidades do CMP

Art. 27. Compete ao C.M.P.:

- ~~I— estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do R.P.P.S.;~~
- ~~II— apreciar e aprovar a proposta orçamentária do R.P.P.S.;~~
- ~~III— organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do R.P.P.S.;~~
- ~~IV— conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do R.P.P.S.;~~
- ~~V— examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;~~
- ~~VI— autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;~~

~~VI— homologar a contratação realizada pelo FPS de empresas especializadas; [\(Redação dada pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005\)](#)~~

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

~~VII~~ — autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do F.P.S., observada a legislação pertinente;

~~VIII~~ — aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênio e ajustes pelo R.P.P.S.;

~~VIII~~ — homologar serviços técnicos ou específicos, relativos às contratações de consultorias ou assessoramento, convênios e ajustes pelo RPPS que atendam às finalidades do regime, observando o limite da taxa de administração de que trata o §3º do art. 13, desta Lei. [\(Redação dada pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005\)](#)

~~IX~~ — deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

~~X~~ — adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do R.P.P.S.;

~~XI~~ — acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao R.P.P.S.;

~~XII~~ — manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

~~XIII~~ — solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

~~XIV~~ — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao R.P.P.S., nas matérias de sua competência;

~~XV~~ — garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do R.P.P.S.;

~~XVI~~ — manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o R.P.P.S.; e

~~XVII~~ — deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao R.P.P.S.

Art. 27. As competências, atribuições e responsabilidades do Conselho Municipal de Previdência estão estabelecidas a seguir. [\(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Previdência: [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

I - aprovar: [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

a. o Regimento Interno do RPPS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

b. as diretrizes gerais da atuação do RPPS; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

- c. determinar as metas a serem alcançadas pelo RPPS quanto a redução do tempo de recebimento de auxílio doença, entre outros e analisar a cada três meses sua eficácia. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- d. a proposta orçamentária do RRPS; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- e. a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- f. o Plano de contas; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- g. o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de Benefício Previdenciários; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- h. os balancetes mensais, o Balanço, as Contas Anuais da Instituição, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável funcional. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- II – autorizar a aceitação de doações, cessões de direito e legados quando onerados por encargos; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- III – autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- IV- manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Regimento Interno; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- V. - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do RPPS e que lhe seja submetido presidente do Fundo de Previdência Municipal e/ou pelo Secretário Municipal e/ou gestor Municipal; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- VI. - recomendar a adoção de providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- VII. - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- VIII. - sugerir a contratação de consultoria externa, técnica e especializada, para desenvolvimento de serviços técnicos, necessários ao RPPS; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- IX. - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XI. - elaborar seu regimento interno, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- XII. - sugerir, quando necessário, ao gestor do RPPS e/ou ao chefe do Executivo Municipal, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem como a respectiva alteração; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- XIII. - sugerir, quando necessário, adequação e ou alteração no Regimento interno do Conselho de Previdência; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

- XIV. – realizar Assembleia Geral Ordinária no primeiro semestre de cada ano para apreciar a prestação de contas do exercício findo do RPPS; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- XV. – Acompanhar e fiscalizar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- XVI. – Acompanhar e fiscalizar aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade, bem como a legislação pertinente; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- XVII. – Apreciar a proposição que vise à alteração ou a criação de novos benefícios ou vantagens aos servidores municipais. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 2º O gestor do RPPS encaminhará ao Conselho Municipal de Previdência, para aprovação, as matérias objeto dos incisos I ao V do artigo 27. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 3º São atribuições do Presidente do CMP: [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

- I. - presidir as reuniões, orientar os debates, tomar votos e votar; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- II. - apresentar, por ocasião da reunião ordinária do mês de novembro de cada ano, o calendário para as reuniões ordinárias do ano seguinte; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- III. - providenciar as convocações para as reuniões e extraordinária do CMP; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- IV. - requisitar informações que o CMP necessitar; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- V. - solicitar estudos e pareceres sobre matérias de interesse do CMP, bem como a constituição de comissão de assessoramento ou grupo técnico para tratar de assunto específico, quando julgar oportuno; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- VI. - designar relator para apreciar recursos e outros sob exame do CMP; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- VII. - designar, dentre um dos membros do CMP, aquele que irá secretariar os trabalhos, principalmente, na redação das atas de reuniões; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- VIII. - Decidir sobre a inclusão de assuntos extra-pauta, considerando a relevância e a urgência do assunto; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)
- IX. - Encaminhar ao gestor do RPPS e/ou ao Secretário Municipal de Administração, para comprovação e publicação no Diário Oficial, das decisões proferidas pelo CMP. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 4º São atribuições dos membros do CMP: [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

I – zelar, em suas decisões, pelo fiel cumprimento e observância dos critérios e normas estabelecidos em lei e neste Decreto; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

- II – *preparar-se para participar das reuniões, por meio da leitura dos documentos referentes aos assuntos pautados que lhe forem enviados, capacitando-se para debater e votar nas matérias em exame; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*
- III - *fornecer ao Presidente e aos demais membros do CMP, dados e informações de seu conhecimento referentes às matérias examinadas nas reuniões, que julgar importantes para as deliberações daquele colegiado; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*
- IV- *solicitar ao Presidente do CMP, ao gestor do RPPS e aos demais Conselheiros, dados e informações que julgar necessários ao bom desempenho de suas atribuições; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*
- V.- *elaborar, na qualidade de relatores designados pelo Presidente do CP, votos sobre recursos e outros assuntos sob exame do CMP; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*
- VI.- *apresentar proposta sobre matérias que sejam de interesse do RPPS para deliberação do colegiado; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*
- VII.- *comunicar ao Presidente do CMP, para providências deste, quando, por justo motivo, não puder comparecer às sessões. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*

§ 5º São atribuições do Secretário do CMP: [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

- I. - *prestar apoio administrativo ao CMP; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*
- II. - *elaborar cronograma anual e efetuar a convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias dos Colegiados; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*
- III. - *receber a documentação encaminhada pelos membros dos Conselhos e elaborar as pautas de reuniões; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*
- IV. - *encaminhar as pautas das reuniões aos membros do Conselho com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*

V – *secretariar as reuniões do colegiado, lavrando a respectiva ata; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*

VI - *colher as assinaturas dos membros do conselho nas respectivas atas, providenciando seu devido registro em cartório competente e posterior arquivamento, devendo constar com anexos das Atas todos os documentos encaminhados e deliberados nas reuniões; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*

VII – *executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelos Conselheiros no âmbito de sua competência; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*

VIII – *manter a guarda do livro que contém os Termos de Posse dos conselheiros;*

IX *zelar pelo sigilo das informações relatadas nas reuniões, bem como da documentação a que tiver acesso; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)*

IX. requisitar o fornecimento de material ou prestação de serviços, dotando o Conselho dos recursos necessários ao seu bom desempenho. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

§ 6º Os Conselheiros do CMP possuem as seguintes responsabilidades: [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

I. - os membros do CMP serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos aos quais derem causa, por ação ou omissão, decorrente do descumprimento das suas obrigações ou deveres impostos pela lei, regimento interno ou regulamentos; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

II. - os membros do CMP, assim como seus parentes até 3º grau, não poderão efetuar operações de qualquer natureza com o RPPS, executadas as que resultarem da qualidade de segurado ou beneficiário; [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

III. - são vedadas relações, comerciais entre o RPPS e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do CMP, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

Art. 27A. As matérias de natureza confidencial que forem apreciadas pelo CMP serão mantidas em sigilo por parte dos conselheiros e demais participantes das reuniões, até que seja deliberada sua divulgação pelo CMP. [\(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 28. O R.P.P.S. compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente à época do valor calculado na forma estabelecida no art. 56.

§ 3. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

I - tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente ou mediante convênio a ser firmado com o INSS.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

~~**Art. 33.** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.~~

Art. 33. O auxílio—doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo, desde que procedido o desconto da contribuição previdenciária do plano de custeio do RPPS. [\(Redação dada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006\)](#)

I – O servidor ativo que optou pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, receberá seu auxílio-doença com inclusão das parcelas remuneratórias, desde que, no seu desconto previdenciário estejam incluídas tais parcelas. [\(Incluído pela Lei n. 1580 de 20-12-2006\)](#)

§1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

~~Art. 34. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício de seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.~~

Art. 34. O segurado em gozo auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitando a habilitação exigida, será aposentado por invalidez. [\(Redação dada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006\)](#)

Seção VI

Do Salário-Maternidade

~~Art. 35. Será devido salário maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.~~

Art. 35. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste. [\(Redação dada pela Lei n. 2409 de 28-03-2013\)](#)

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 36. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 37. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 38.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 38. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 39. Quando pai e mãe forem segurados do R.P.P.S., ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 40. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 41. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 42. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 43. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 44. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, observado o disposto no § 2º do Art. 8º desta lei.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 45. O pensionista de que trata o § 1º do art. 42 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do F.P.S. o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 46. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 47. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do R.P.P.S. exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 48. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 49. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do R.G.P.S.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

~~§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.~~

§ 3º O Auxílio-reclusão, será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos cofres públicos, se requerido até 30 (trinta) dias após a prisão, ou na data do requerimento, se posterior. ([Redação dada pela Lei n. 2201 de 13-09-2011](#))

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelo cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao F.P.S. pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 50. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio—reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo F.P.S.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo F.P.S., em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição

Art. 51. Ao segurado do R.P.P.S. que tiver ingressado por concurso público de provas o de provas e títulos no serviço público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 56 quando o servidor, cumulativamente:

- I** - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III**- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional n.º. 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 31 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1^o de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

~~**Art. 52.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 31, ou pelas estabelecidas pelo art. 51, o segurado do R.P.P.S. que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 31, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:~~

Art. 52. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 31, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 51, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º, do art. 31, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: [Redação dada pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005](#)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 53. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 54. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do R.P.P.S., em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 53, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 55. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 31 e 51 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 30.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

§ 1º. O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 29, 30, 31, 32 e 51 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do R.G.P.S.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao R.G.P.S..

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos tores e atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 58.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 31, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 57. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 29, 30, 31, 32, 42 e 51, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei para os servidores ativos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica as aposentadorias e pensões com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, que serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do R.G.P.S., de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 58. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 55.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 56, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 59. Ressalvado o disposto nos art. 29 e 30, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

Art. 60. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 61. Para fins de concessão de aposentadoria pelo R.P.P.S. é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 62. Ser computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal, autárquico e fundacional, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao R.G.P.S..

Art. 63. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do R.P.P.S.

Art. 64. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo R.P.P.S., salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 65. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente ou aquele a ser regulamentado.

Art. 66. Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário, ou seu representante legal na forma da Lei.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa; ou

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 67. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo R.P.P.S.;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 68. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 37 e 55, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 69. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo R.P.P.S., ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 31, 32, 51, 52 e 53 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 70. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 71. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 72. O R.P.P.S. observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do R.P.P.S. será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 73. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I** - Demonstrativo das Receitas e Despesas do R.P.P.S.;
- II** - Comprovante mensal do repasse ao R.P.P.S. das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e
- III**- Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do R.P.P.S..

Art. 74. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I** - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II** - matrícula e outros dados funcionais;
- III** - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV** - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V** - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPITULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 75. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do F.P.S. relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

~~**Art. 76.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.~~

Art. 76. Esta Lei entra em vigor à partir de 1º agosto de 2005. [Redação dada pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005](#)

Art.77. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Urupá, aos 20 dias do mês de julho de 2005.

ANEXO I – Veja [Lei n. 2272 de 07-03-2012](#)

ANEXO I

Nomenclatura, Quantitativo e Carga Horária

(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011).

Cargo	Quantidade de vagas	Carga Horária
Analista em Gestão Previdenciária	01	40
Procurador	01	40

ANEXO II

Definição Salarial

(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011).

Cargo	Salário Inicial R\$	Tempo de Serviço			
		2 anos	4 anos	6 anos	8 anos
Analista em Gestão Previdenciária	5,755,42	6.158,30	6.589,38	7.050,64	7.544,18
Procurador	5,755,42	6.158,30	6.589,38	7.050,64	7.050,64

ANEXO III

Atribuições e Pré-Requisito para Investidura

(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011).

Tabela I

(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011).

Cargo	Pré-Requisito
Analista em Gestão Previdenciária	<ul style="list-style-type: none"> • Nível Superior Completo na área do Direito ou Ciências Contábeis ou Administração
Atribuições	<ol style="list-style-type: none"> 1. Desempenhar todas as atividades de especialidades do mais alto nível de complexidade e responsabilidade, de caráter técnico, operacional e de gestão da área previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social — RPPS; 2. Analisar e dar parecer nos processos para calcular e para os benefícios previdenciários de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; 3. Proceder a orientação providenciária no atendimento aos usuários. 4. Realizar planejamento, coordenação, fiscalização, regulação, inspeção e controle das atividades e operações; 5. Assistência Técnica, estudos e pesquisas. 6. Planejar, controlar e dar parecer sobre a política de investimento do RPPS; 7. Coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas do Fundo de Previdência Social — FPS, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos de infraestrutura e de suprimento; 8. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à sua competência.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

1. *Analisar e dar parecer sobre os procedimentos para concessão de benefícios e revisão nos cálculos de proventos; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
2. *Auxiliar o Diretor-Presidente do FPS e demais setores de competência na comunicação externa, entendimentos e correspondência junto aos órgãos reguladores do FPS, prestando atendimento, respostas, esclarecimentos e manifestações; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
3. *Coordenar a execução de todas as atividades correspondentes ao recolhimento de recursos próprios; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
4. *Promover o controle dos registros e das comprovações de recolhimentos e repasses previdenciários; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
5. *Promover o controle de recolhimento previdenciário dos segurados na condição servidores cedidos e outros que estejam afastados de suas atividades laborais; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
6. *Promover o controle das cobranças de repasses; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
7. *COMPREV: Gerir a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e outros regimes de previdência social; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
8. *Prestar serviços de assistência, estudos e pesquisas; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
9. *Auxiliar o Diretor-Presidente do FPS no controle e parecer sobre a política de investimento do RPPS; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
10. *Manter atualizadas as informações junto ao Ministério de Previdência Social e regularidade previdenciária; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
11. *Auxiliar na elaboração do Cálculo Atuarial; [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*
12. *Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à sua competência de analista. [\(Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)*

Tabela II (continuação do Anexo III)
(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011).

Cargo		Pré-Requisito	
<i>Procurador</i>		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Nível Superior Completo na área do Direito ▪ Inscrição no Conselho de classe 	

Atribuições	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Promover a representação do Fundo de Previdência Social – FPS e RPPS no foro judicial e extrajudicial 2. Elaborar pareceres sobre consultas dos organismos do FPS e RPPS; 3. Emitir pareceres conclusivos nos processos de interesse do Fundo, bem como nos processos de concessão de benefícios; 4. Expedir notificações judiciais e extrajudiciais e outros atos de natureza jurídica em sua área de atuação; 5. Assessorar administrativamente e judicialmente todas as atividades do FPS; 6. Desenvolver outras atividades inerentes a sua competência. 	

**ANEXO IV CARGO
EM COMISSÃO**

(Incluído pela Lei n. 2440 de 30-04-2013)

CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO (RS)
Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social	01	O mesmo de Secretário Municipal
Direção de Contabilidade	01	3.500,00
Secretário do FPS	01	1.344,00

ANEXO IV
CARGO EM COMISSÃO

(Alterada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)

CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	
		CARGO EM COMISSÃO R\$	FUNÇÃO GRATIFICADA R\$
Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social	01	(*)	-----
Secretário do FPS e do CMP	01	1.900,00	
Direção de Contabilidade	01	4.000,00	3.000,00
Direção Administrativo-Financeira	01		3.000,00
Direção Técnico-Previdenciária	01		2.500,00
Assessoria Administrativa	02		1.200,00
Assessoria de Transporte	01	1.200,00	600,00
(*) O mesmo de Secretário Municipal			